PROJETO DE LEI Nº 8239/Legislativo

Dispõe sobre a isenção do Imposto

sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana aos portadores de

doenças graves e incapacitantes e

dá outras providências.

Art. 1°. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbano (IPTU), os portadores de moléstia grave,

consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que

recebam benefício previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez deferida por

órgão da previdência social.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, consideram-

se doenças profissionais incapacitantes e graves: tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de

Alzheimer, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, estados avançados

da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas mediante

laudo emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município.

Art. 2º. Para a concessão do benefício descrito no Art. 1º,

o munícipe interessado deverá comprovar, além da moléstia grave, ser

possuidor de apenas 01 (um) imóvel e que este seja usado como residência

Rua Vale Machado, 1415 - Santa Maria - RS - Cep: 97010-530 Telefone: (55) 3220-7200 Fax: (55) 3220-7248



própria, e não perceber renda mensal superior a 04 (quatro) salários mínimos

nacionais.

Art. 3º. A concessão da isenção descrita no caput do Art.

1º está condicionada ao encaminhamento da documentação necessária por

parte do munícipe interessado, junto ao Poder Executivo Municipal,

comprovando cumulativamente os requisitos descritos no Art. 2º.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Santa Maria, RS, 02 de junho de 2015.

ANITA COSTA BEBER

Vereadora PR

Home Page: <u>www.camara-sm.rs.gov.br</u> Email: anita@camara-sm.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida

que se propõe atender um percentual da população que já dispõe de altos

valores com а compra de medicamentos е tratamentos

especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência

econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto.

Indispensável salientar que os portadores de patologias

crônicas já são isentos do pagamento do Imposto de Renda, o que demonstra

que o Poder Público está empenhado em todos os seus domínios tendendo a

propiciar melhores condições de vida às pessoas portadoras de doenças

graves e incapacitantes.

Observa-se que a proposição do presente projeto, irá

beneficiar aquelas pessoas carentes/hipossuficientes, que realmente não

possuem condições financeiras para pagar seus tributos sem prejuízo do

sustento de sua família.

Em relação à competência, o inciso III do artigo 66 da Lei

Orgânica Municipal, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do

Prefeito, legislar sobre o Sistema Tributário e a arrecadação, distribuição de

rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos. Contudo, a iniciativa da

Vereadora em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício

tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como adotaram os tribunais

de justiça do Brasil e o próprio STF.

Rua Vale Machado, 1415 - Santa Maria - RS - Cep: 97010-530 Telefone: (55) 3220-7200 Fax: (55) 3220-7248 Home Page: www.camara-sm.rs.gov.br



Aparta-se o singular entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de garantir a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo Municipal, cuja matéria de estudo seja tributária. Vejamos:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum dos ou concorrente **Poderes** Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE

Home Page: www.camara-sm.rs.gov.br Email: anita@camara-sm.rs.gov.br



TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos teremos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa.

Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o



Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF – ADin n.º 724-6–RS – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Assim sendo, com esta propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante aludir o Parecer emitido pelo Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior em questão controversa sobre a matéria, *ipsis verbis*, comentando o teor do pronunciamento do STF sobre a possibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre isenção fiscal:

Quando do julgamento da Ação Declaratória Inconstitucionalidade –Processo nº 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que "(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa", complementando o Ministro Celso que "(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos

Home Page: <u>www.camara-sm.rs.gov.br</u> Email: anita@camara-sm.rs.gov.br

benefícios concretizadores da exclusão do crédito

tributário, não se equipara - especialmente para os fins

de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato

de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar

provimentos legislativos sobre matéria tributária não

constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de

dispor sobre normas de direito orçamentário".

Portanto, o Julgado do STF deixa inconteste que o

deferimento de benefícios de natureza fiscal não caracteriza ato de legislar

sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que

muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade

de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária

como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo

como foi exposto.

Santa Maria, RS, 02 de junho de 2015.

ANITA COSTA BEBER

Vereadora PR